



PROCESSO Nº	: 53.749-7/2023
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
GESTOR	: LEVI RIBEIRO - Prefeito
RELATOR	: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.080/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. IRREGULARIDADE FB10. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. **Levi Ribeiro**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.





4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nºs 1822438/2024, (Documentação referente às Contas Anuais de Governo); 458597/2023, (Envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023); 458520/2023 (Envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023).

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 480496/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades e seus achados de auditoria:

LEVI RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Não comprovação de audiência pública para análise e elaboração da LDO* - Tópico - 3.1 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art.42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais sem Lei específica e ausência de publicação de Decreto.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas





pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência entre o valor repassado pela STN (R\$ 781.422,00) e o valor registrado pela Prefeitura (R\$ 325.592,50), das receitas advindas das Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), ocasionando uma diferença registrada a menor de R\$ 455.829,50.* - Tópico - 4. 1. 1.

1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **citado** acerca dos achados de auditoria (Doc. nº 480587/2024, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 485189/2024).

8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 490237/2024), a Secex concluiu pelo **saneamento dos achados 1.1 e 4.1, saneamento parcial do achado 2.1 e manutenção do achado 3.1.**

9. Além disso, a Secex sugeriu o que se segue:

Após a análise da defesa, sugere-se ao Relator fazer as seguintes determinações direcionadas ao gestor municipal:

1. Que conste no Parecer Prévio a observação para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

2. Que o responsável ao elaborar a LDO, fixe as metas fiscais do resultado primário em valores positivos. Ressalta-se que o resultado primário negativo demonstra que as dívidas existentes não serão pagas, nesse caso o valor do superávit deve estar igual ou acima do previsto na LDO;

3. Que o responsável efetue a publicação de todas as Leis e Decretos Municipais que alterarem o orçamento (PPA, LDO e LOA), no Portal Transparência, bem como as envie por meio do sistema APLIC;

4. Que o responsável, nos exercícios futuros registre, corretamente, nas rubricas próprias as receitas das Transferências da STN, referente à Lei Kandir 176/2020.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de São José do Rio Claro** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos





orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de São José do Rio Claro**, referente aos **exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

17. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de **São José do Rio Claro** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 1.326/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 1.394/2022;
- c) LOA, disposta na Lei nº 1.409/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 111.937.000,00**.

19. Deste valor constante da LOA, destinou-se R\$ 67.827.019,00 ao Orçamento Fiscal e R\$ 44.109.981,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

20. Sobre a elaboração da LDO, a Secex assinalou que não foi comprovada a realização da audiência pública dos processos de elaboração e de discussão da LDO, visto que não foi publicada no portal transparência, bem como não foi enviada pelo sistema APLIC, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

21. Assim, a equipe anotou o seguinte achado de auditoria:

- 1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**





1.1) Não comprovação de audiência pública para análise e elaboração da LDO

22. Em sua defesa, o gestor informa que houve publicação da Ata da reunião realizada para elaboração e discussão da LDO, no Jornal Eletrônico dos Municípios, e que a audiência foi transmitida nas redes sociais do município.

23. **A Secex sanou o achado, opinião deste MP de Contas**, tendo em vista a nova comprovação, no site da prefeitura, da realização da audiência pública para elaboração e discussão da LDO.

24. Com relação à receita orçamentária consolidada, a Secex assinalou que as Transferências da LC nº 176/2020 (Compensação ICMS), no valor de R\$ 781.422,00 repassado pela STN, foi contabilizado a menor pela Prefeitura (R\$ 325.592,50), ocasionando uma diferença de R\$ 455.829,50 registrado a menor nos demonstrativos.

25. Assim, foi consignada o seguinte achado de auditoria:

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre o valor repassado pela STN (R\$ 781.422,00) e o valor registrado pela Prefeitura (R\$ 325.592,50), das receitas advindas das Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), ocasionando uma diferença registrada a menor de R\$ 455.829,50

26. Em **defesa** do apontamento, o gestor afirma tratar-se de erro contábil, e que o ajuste dessa movimentação implicaria grande demanda técnica ao ponto de comprometer outras prestações de contas vigente no exercício; que não houve alteração das receitas aplicadas na saúde, educação e repasse de duodécimo.

27. **A Secex sanou a irregularidade, no que o MP de Contas coaduna do entendimento**, em face da verificação de mero erro contábil, sendo razoável recomendar ao Poder Legislativo, que recomende ao Poder Executivo para que





proceda ao correto registro, nas rubricas próprias, as receitas das Transferências da STN, referente à Lei Kandir 176/2020.

2.2.1. Alterações orçamentárias

28. Em relação a alterações orçamentárias, a Secex relatou os seguintes achados de auditoria, irregularidade classificada como FB10:

2) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais sem Lei específica e ausência de publicação de Decreto. - Tópico - 3. 1. 3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. - Tópico - 3. 1.3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

29. No caso do **Achado 2.1**, a Secex assinalou que os Decretos nºs 018/2023, 036/2023, 047/2023, 061/2023 e 072/2023 não foram autorizados por lei específica, pois a Lei nº 1.382/2022 (Apêndice C) refere-se às alterações orçamentárias da LOA de 2022, conforme fixado em seu artigo 2º, em 15% do total da Lei Orçamentária.

30. A equipe anotou, ainda, que o Decreto nº 21/2023 não foi editado e nem publicado, conforme análise do sistema APLIC (Apêndice D), e do Portal Transparência da Prefeitura Municipal.

31. Em sua **defesa**, o gestor esclarece que o apontamento se originou em face de um erro material na edição dos Decretos relativos às alterações





orçamentárias da Câmara Municipal nºs: 018/2023, 036/2023, 047/2023, 061/2023 e 072/2023, os quais mencionam que foram autorizados pela Lei nº 1382/2022, sendo que a autorização para abertura dos referidos Decretos se deu pela Lei nº 1.400/2022

32. A **Secex sanou o achado relativo ao erro material na digitação dos Decretos, porém considerou mantido o achado referente à não publicação oficial do Decreto nº 21/2023**, que abriu crédito especial no valor de R\$ 57.600,00, a favor da Câmara Municipal, autorizado pela Lei nº 1.433/2023.

33. Assim, houve alteração da irregularidade, nos termos a seguir;

2.1) Ausência de confecção e publicação do Decreto nº 21/2023, que abriu o crédito especial para a Câmara Municipal no valor de R\$ 57.600,00, conforme informações do sistema Aplic.

34. O **Ministério de Contas concorda com a auditoria no sentido do saneamento parcial da irregularidade**, tendo em vista a ausência de justificativa do gestor no tocante a não publicação oficial do Decreto nº 21/2023, relativo à abertura de crédito especial, devidamente autorizado pela Lei nº 1.433/2023.

35. No caso do **Achado 3.1**, a Secex anotou que foram abertos créditos adicionais, por conta de recursos inexistentes de *superavit* financeiro, no valor de R\$ 454.047,84, conforme demonstrativo constante do Anexo I do Relatório Preliminar (Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

36. Em sua **defesa**, o gestor confirma que foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, porém alega que o excedente das aberturas de créditos deixaram de existir, face ao cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício nas fontes de recursos 500, 550, 621 e 711, nas quais houve abertura acima do limite existente.

37. Entende que o procedimento adotado está embasado na Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, e que os fatos apresentados comprovam que não houve descumprimento do art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/1964.





38. Após exame das justificativas, a **Secex manteve a irregularidade, opinião do MP de Contas**, mormente em face da confirmação pelo gestor de que realmente houve abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos suficientes para cobrir essas aberturas.

39. No tocante à Resolução de Consulta nº 8/2016, de fato, o **cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por** podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura **fonte de recursos**.

40. Porém, como bem assenta a Secex:

Tal entendimento é verdadeiro, pois é gerado um novo superávit financeiro. Entretanto, o superávit financeiro no caso analisado não existe, e caso existisse somente poderia ser utilizado no exercício seguinte, neste caso, em 2024, mas, como não havia saldo nessas fontes, visto que foram abertos sem a existência de superávit financeiro suficiente para cobri-los, não foi gerado nenhum saldo a ser utilizado no exercício seguinte.

41. Sendo assim, o **MPC manifesta-se pela manutenção do achado 3.1.**

2.2.2. Execução orçamentária

42. Em relação à execução orçamentária, as seguintes informações foram apresentadas:

Quociente de execução da receita – 1,0768	
Valor líquido previsto: R\$ 112.406.862,61 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 121.043.592,44 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8830	
Valor autorizado: R\$ 126.724.424,48 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 111.899.256,85 (exceto despesa intraorçamentária)

43. O Quociente de Execução da Receita (QER) indica que a arrecadação foi maior que o previsto (excesso de arrecadação).





44. Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa (QED) indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

45. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 112.132.839,91
Despesa realizada ajustada	R\$ 111.902.187,88
Desp. Empenhada de Créditos Adicionais Superávit Financeiro	R\$ 11.160.696,24
Resultado Orçamentário	R\$ 11.391.348,27

46. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.

47. Dessas informações, informou que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi de 1,1017, o que demonstraria um superávit orçamentário de execução.

48. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

49. No caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

50. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

51. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício





anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

52. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superavit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superavit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

53. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

54. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

55. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, mas com índice de 1,0020**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Campos de Júlio, no exercício de 2023, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de **R\$ 230.652,03**.

2.2.3. Restos a pagar

56. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ **R\$**





4.373.116,85, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ **118.001.902,63**.

57. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0371.

58. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,9587 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.4. Situação financeira

59. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 21.999.870,92 e o Passivo Financeiro de R\$ 5.909.137,29, resultando no índice de 3,7230 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

2.2.5. Dívida Pública

60. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0000**. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

61. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0265**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

62. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

63. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional





estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 74.064.482,79 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 71.866.101,81			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 20.964.322,90	28,30%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 18.072.166,87	25,14%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 16.247.833,69			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 15.690.578,41	96,57%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 99.842.298,24			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 37.664.337,50	37,72%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 2.099.791,46	2,10%

64. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.3. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres

65. Nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), foi determinada a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (§9º, do art. 26), e instituiu a realização da **“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”** a se realizar preferencialmente no mês de março (art. 2º).

66. Sobre a matéria, a Secex enviou o Ofício Circular nº 27/2024/5ªSECEX, questionando as ações adotadas pela administração municipal para dar cumprimento à supracitada legislação, sem que houvesse resposta por parte da municipalidade.





67. Ademais, a Secex anotou que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, como também não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023 (Art. 2º, da Lei nº 1.164/2021).

68. Assim, considerando as respostas aos questionamentos, o **Ministério Público de Contas entende necessário recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo que** realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019;

2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

2.4.1. Resultado Primário

69. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 2.792.167,86, acima** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, estipulada em **-R\$ 7.849.657,00**.

2.4.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

70. Nesse tópico, a Secex constatou o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pois avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF.

2.4.3. Prestação das Contas Anuais de Governo

71. No que concerne as Contas Anuais de Governo, verifica-se que estas devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, sendo apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, tendo a Secex informado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao





TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

72. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

73. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

74. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2023 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2023 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

75. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

76. Verifica-se que, no exercício de 2022, o **IGFM Geral de São José do Rio Claro** foi de **0,79**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a 33ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.





2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

77. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (Processo nº 89095/2022)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 52/2023, favorável à aprovação:**

Recomendações/determinações (exercício de 2022)	Situação Verificada
Foi determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, inciso II e V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43, caput e §1º, da Lei nº 4.320/1964.	Determinação cumprida.
Recomendações/determinações (exercício de 2021)	Situação Verificada
a) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme artigo 167, II e V, da CF/1988 e artigo 43, caput e § 1º, da Lei nº 4.320/1964;	Determinação cumprida,
b) Que o Poder Executivo se abstenha de realizar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis por fonte, conforme estabelece o artigo 167, V, da CF/88, bem como o § único do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.	Determinação não cumprida, cumprida, visto que houve abertura de créditos adicionais sem a fonte de superávit financeiro sem a existência de recursos, no total de R\$ 454.047,84, considerando todas as fontes de recursos.

2.7. Regime Previdenciário

78. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).

79. De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2023.





80. Ademais, a Secex informou que o ente se manteve adimplente com os parcelamentos previdenciários, além de estar regular com Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

81. O índice **IGFM** para o **exercício de 2022** foi de **0,79**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe colocou na 33ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

82. O **MPC** entendeu pelo **saneamento dos achados 1.1 e 4.1, saneamento parcial do achado 2.1 e manutenção do achado 3.1.**, consoante descrito nos autos.

83. Além disso, verificou-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, sendo necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados, no sentido de que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, mas com índice de 1,0020**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, no exercício de 2023, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de **R\$ 230.652,03**.

84. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

85. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de São José do Rio Claro**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

86. Por fim, requer-se a **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco)**





dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

87. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referente ao **exercício de 2023**, sob a gestão do **Sr. Levi Ribeiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento dos achados 1.1 (DB08) e 4.1 (MB03), e saneamento parcial do achado 2.1 (FB02);**

c) pela **manutenção da irregularidade FB10 (Achados 1.1 e 1.2);**

d) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que **recomende ao Poder Executivo que:**

d.1) conste no Parecer Prévio a observação para que o município implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d.2) o responsável ao elaborar a LDO, fixe as metas fiscais do resultado primário em valores positivos. Ressalta-se que o resultado primário negativo demonstra que as dívidas existentes não serão pagas, nesse caso o valor do *superávit* deve estar igual ou acima do previsto na LDO;

d.3) o responsável efetue a publicação de todas as Leis Municipais que





alterarem o orçamento (PPA, LDO e LOA), no Portal Transparência, bem como as envie por meio do sistema APLIC;

d.4) o responsável, nos exercícios futuros registre, corretamente, nas rubricas próprias as receitas das Transferências da STN, referente à Lei Kandir 176/2020;

d.5) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o artigo 2ª da Lei nº 14.164/2021 e a Lei Municipal nº 2.746/2019;

e) por **ressalvar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, mas com índice de 1,0020**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, no exercício de 2023, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de **R\$ 230.652,03**.

f) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no **prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis**, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 24 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

